

Processo TC nº 013.985/2007-1  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Edigard Manoel Pereira, ex-prefeito do Município de Rio do Antônio/BA (gestão 2001 a 2004), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício 2004.

2. Também foi chamado aos autos o prefeito sucessor, Sr. Antônio Oliveira Novais, tendo em vista que a prestação de contas do referido repasse deveria ter sido apresentada no período de seu mandato.

3. O prefeito sucessor apresentou suas razões de justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela unidade técnica e consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade. De fato, como ficou comprovado, o prefeito sucessor, ao não encontrar quaisquer documentos nos arquivos da Prefeitura relativos aos repasses em análise, ingressou com ação de ressarcimento ao erário contra o ex-prefeito. Em tais situações, tem o Tribunal firmado entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público elide a corresponsabilidade do prefeito sucessor pela devolução dos recursos, sendo tal medida suficiente para atender ao objetivo da Súmula TCU nº 230 (Decisão nº 267/1996-1ª Câmara, Acórdãos nºs 2.067/2007-1ª Câmara, 770/2005-2ª Câmara e 3.231/2008-1ª Câmara, entre outros).

4. Após as análises dos documentos obtidos por meio de diligências ao Banco do Brasil S. A. (extratos e cheques emitidos) e ao Município de Rio do Antônio/BA, foram constatadas as seguintes irregularidades, descritas no item 15 da instrução da 7ª Secex (fls. 102/103):

a) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com os cheques sacados contra a conta corrente específica do convênio (Tabela 1, Apêndice, fl. 89);

b) cheques emitidos nominalmente “ao emitente”, infringindo o artigo 20 da IN/STN nº 01/97, o qual determina que os pagamentos somente sejam efetuados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (Tabela 2, Apêndice, fl. 89);

c) ausência de nexo de causalidade entre a despesa declarada e os recursos do programa.

5. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa sobre as ocorrências detectadas, o ex-prefeito, Sr. Edigard Manoel Pereira, não se manifestou no prazo legal, caracterizando, dessa forma, sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o que autoriza o prosseguimento do processo com vistas ao julgamento de mérito pelo Tribunal.

6. Sendo assim, ante a falta de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, este representante do Ministério Público alinha-se à proposição de mérito apresentada pela unidade técnica às fls. 105/106, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edigard Manoel Pereira, com base no artigo 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei nº 8.443/92 e que seja determinado o afastamento do Sr. Antônio Oliveira Novais da presente relação processual.

**Ministério Público**, em 23 de novembro de 2010.

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral